A MESA DIRETORA

Deputado **RICARDO MOTTA**
PRESIDENTE

Deputado **GUSTAVO CARVALHO**
1° VICE-PRESIDENTE

Deputado **LEONARDO NOGUEIRA**
2° VICE-PRESIDENTE

Deputado **POTI JÚNIOR**
1° SECRETÁRIO

Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**
2° SECRETÁRIO

Deputado **VIVALDO COSTA**
3° SECRETÁRIO

Deputado **DIBSON NASSER**
4° SECRETÁRIO

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado
de Comissão da Assembleia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

01 – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)-Pres.	DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)-Vice	DEPUTADO DIBSON NASSER (PSDB)
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)	DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)	DEPUTADO AGNELO ALVES (PDT)
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)	DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)

02 – COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR

TITULARES	SUPLENTES
DEPUTADO DIBSON NASSER (PSDB)-Pres.	DEPUTADO FÁBIO DANTAS (PHS)
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PSB)-Vice	DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)	DEPUTADO GILSON MOURA (PV)

03 – COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TITULARES	SUPLENTES
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)-Pres.	DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)-Vice	DEPUTADO VIVALDO COSTA (PR)
DEPUTADO KELPS LIMA (PR)	DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

04 – COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO

TITULARES	SUPLENTES
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PR)-Pres.	DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)-Vice	DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)	DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)

05 – COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)-Pres.	DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PSD)-Vice	DEPUTADA GESANE MARINHO (PSD)
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)	DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

06 – COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

TITULARES	SUPLENTES
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)-Pres.	DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PSB)
DEPUTADA GESANE MARINHO (PSD)-Vice	DEPUTADO JOSÉ DIAS (PSD)
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)	DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)

07 – COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

TITULARES	SUPLENTES
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)-Pres.	DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)-Vice	DEPUTADO KELPS LIMA (PR)
DEPUTADO AGNELO ALVES (PDT)	DEPUTADO FÁBIO DANTAS (PHS)

08 – COMISSÃO DE SAÚDE

TITULARES	SUPLENTES
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)-Pres.	DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)
DEPUTADO FÁBIO DANTAS (PHS)-Vice	DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)
DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN)	DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO

PROJETO DE LEI Nº 0126/2012
PROCESSO Nº 1878/2012

Dispõe sobre o reconhecimento de Utilidade Pública do Centro Tecnológico de Apicultura e Meliponicultura do Rio Grande do Norte - CETAPIS e fixa outras disposições.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica reconhecida como entidade de Utilidade Pública estadual o Centro Tecnológico de Apicultura e Meliponicultura do Rio Grande do Norte - CETAPIS, com sede e foro na cidade de Mossoró-RN.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário por ventura existentes.

Natal, 26 de Novembro de 2012.

Fernando Mineiro
Deputado Estadual do PT/RN

JUSTIFICATIVA

O CETAPIS-RN vem desenvolvendo um importante trabalho na área de apicultura e meliponicultura no Rio Grande do Norte.

Sendo uma sociedade civil de interesse público, dedica-se à prestação de serviços relacionados à agronomia e consultoria na área da agricultura e pecuária, a pesquisa em ciências físicas e naturais.

O presente projeto objetiva possibilitar que o CETAPIS-RN seja reconhecido como entidade de utilidade pública e possa melhor desenvolver seus projetos.

Natal, 26 de Novembro de 2012.

Fernando Mineiro
Deputado Estadual do PT/RN

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0015/2012
PROCESSO Nº 1894/2012

Mensagem n.º 048/GE Em Natal, 29 de novembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor
Deputado RICARDO MOTTA
Presidente da Assembleia Legislativa
NESTA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar Estadual n.º 240, de 27 de junho de 2002 (dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Norte e o Estatuto dos Procuradores do Estado)".

A Proposta de Ato Normativo tem por finalidade o seguinte:

(i) **transferir a composição das disciplinas jurídicas a serem exigidas no edital para Comissão do Concurso, notadamente preservando limites relacionados às atribuições do cargo de provimento efetivo de Procurador do Estado:** a dinâmica atual dos assuntos jurídicos impõe maior flexibilidade para eleger o rol de temas a serem cobrados nas provas, cuja Minuta do Edital elaborado é submetido ao Conselho Superior da PGE para fins de aprovação do texto final (art. 61, § 3º[1], da Lei Complementar Estadual n.º 240, de 2002);

(ii) **eliminar a prova oral das fases procedimentais do certame, mantendo-se as provas escritas (objetiva, subjetiva e prática) e de títulos:** em face do caráter subjetivo, a exigência de prova oral revela-se

[1] "Art. 61. A Comissão Examinadora elaborará o programa do concurso versando sobre:
(...)
§ 2º O edital, após a aprovação de ato pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, mencionará os requisitos exigidos para a inscrição, as condições para o provimento do cargo, o programa de cada matéria, as modalidades de prova e a pontuação mínima exigida, os títulos suscetíveis de apresentação e os critérios de sua valoração, o dia e a hora do encerramento da inscrição, bem como outros esclarecimentos relativos ao concurso."

contrária ao princípio da isonomia para avaliação dos candidatos concorrentes;

(iii) **suprimir dispositivo que assegura o direito subjetivo do candidato a passar à fase seguinte do certame, acaso obtenha nota equivalente a cinqüenta por cento da pontuação da prova:** segue-se a tendência atual nos diversos concursos da área jurídica, cujo edital fixa número proporcional às vagas existentes para o candidato possa participar das fases subseqüentes do certame (prova subjetiva e prática).

Registre-se que as alterações foram objeto de deliberação na Sessão Ordinária do Conselho de Procuradores do Estado, em 26 de julho de 2011, ocasião em que – por unanimidade – os membros do colegiado pronunciaram-se favoravelmente à Proposição, que visa conferir celeridade, segurança jurídica, isonomia e tratamento impessoal aos candidatos.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico norte-rio-grandense, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Rosalba Ciarlini
Governadora

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar Estadual n.º 240, de 27 de junho de 2002.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 61 da Lei Complementar Estadual n.º 240, de 27 de junho de 2002, que passa a vigorar sem os incisos I a VII:

> "Art. 61. Caberá à Comissão Examinadora elaborar o programa do concurso com as disciplinas jurídicas relacionadas às atribuições do cargo de provimento efetivo de Procurador do Estado". (NR)

Art. 2º Fica alterada a redação do art. 65, **caput,** da Lei Complementar Estadual n.º 240, de 27 de junho de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 65. O concurso constará de provas escritas e de títulos." (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se integralmente o art. 66 da Lei Complementar Estadual n.º 240, de 27 de junho de 2002.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2012, 191º da Independência e 124º da República

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI Nº 0127/2012
PROCESSO Nº 1895/2012

Mensagem nº 049/2012-GE Natal, 29 de novembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RICARDO MOTTA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "Altera a Lei Estadual n.º 6.967, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto de Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)".

A Proposta Normativa almeja modificar Lei Estadual n.º 6.967, de 30 de dezembro de 1996, notadamente para ampliar a hipótese de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) destinada aos taxistas, para que abranja os veículos automotores com capacidade para até sete passageiros.

A medida se conforma com o art. 2º da Lei Federal n.º 12.468, de 26 de agosto de 2011, que define taxista como sendo o proprietário de veiculo automotor, com capacidade para até sete passageiros, que exerça o transporte remunerado de pessoas.

A Proposição beneficiará a população potiguar, sobretudo o setor de turismo do Estado, que disporá de uma frota de veículos maiores e mais confortáveis, necessária para incrementar o fluxo turístico no Rio Grande do Norte.

Ciente da relevância da matéria que certamente será inserida no ordenamento jurídico estadual, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, **em regime constitucional de urgência,** nos termos do **art. 47, § 1º, da Constituição Estadual,** e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Rosalba Ciarlini
Governadora

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI

Altera a Lei Estadual n.º 6.967, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto de Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 8º, **caput,** VII, da Lei Estadual n.º 6.967, de 30 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.8º.....

.....

VII - os veículos automotores utilizados na categoria táxi, com capacidade para até sete passageiros, de propriedade de motorista profissional autônomo ou cooperativado, limitado a um veículo por proprietário;

....."". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2012, 191º da Independência e 124º da República.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0016/2012
PROCESSO Nº 1896/2012

Mensagem nº 050/2012-GE Natal, 29 de novembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Ricardo Motta
M.D. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar Estadual n.º 307, de 11 de outubro de 2005, que dispõe sobre normas específicas para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP), no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, institui o Programa Estadual de PPP, na Administração Pública Estadual".

A Proposição Normativa tem como objetivo alterar a Lei Complementar Estadual n.º 307, de 11 de outubro de 2005, para transferir para a Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN) as seguintes atribuições:

(i) executar as atividades operacionais e de coordenação de Parcerias Público-Privadas (PPP);

(ii) assessorar o Conselho Estadual Gestor de Parcerias Público-Privadas (CGPPP) e divulgar os conceitos e metodologias próprias dos contratos de PPP; e

(iii) dar suporte técnico na formatação de projetos e contratos, especialmente aos aspectos econômicos e de licitação, junto às Secretarias de Estado.

Registre-se que a Pretensão Governamental visa compatibilizar as atribuições supramencionadas com as competências da SEPLAN estabelecidas no art. 25 da Lei Complementar Estadual n.º 163, de 5 de fevereiro de 1999.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico norte-rio-grandense, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar,

em regime constitucional de urgência, nos termos do art. 47, § 1º, da Constituição Estadual, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Rosalba Ciarlini
Governadora

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar Estadual n.º 307, de 11 de outubro de 2005, que dispõe sobre normas específicas para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP), no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, institui o Programa Estadual de PPP, na Administração Pública Estadual.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 18, § 6º, da Lei Complementar Estadual n.º 307, de 11 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.18 .....

.....

§ 6º Caberá à Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN):

.....". (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2012, 191º da Independência e 124º da República.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI Nº 0128/2012
PROCESSO Nº 1897/2012

Mensagem nº 051/2012-GE Em Natal, 30 de novembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RICARDO MOTTA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do Poder Executivo, a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A. e dá outras providências".

A Proposição Normativa tem por objetivos:

(i) autorizar o Estado, por intermédio do Poder Executivo, a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S. A., até o valor de R$615.242.247,93 (seiscentos e quinze milhões, duzentos e quarenta e dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos), a fim de custear despesas de capital;
(ii) autorizar a abertura de crédito especial nas leis orçamentárias anuais a fim de promover à incorporação das receitas e programação das despesas decorrentes dos recursos oriundos do Programa de Apoio ao Investimento dos Estado e Distrito Federal – PROINVESTE; e
(iii) determinar que o Poder Executivo promova a inclusão de dotações suficientes para a cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da obrigação tratada no item (i) nos projetos de planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias anuais.

Os recursos ora pretendidos serão provenientes do Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e do Distrito Federal (PROINVESTE), nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 4.109, de 5 de julho de 2012, para a consecução dos seguintes objetivos:

(i) construção e aparelhamento do campus da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN), em Natal – RN, cujas obras encontram-se paralisadas desde 2009;

(ii) construção e reforma de delegacias da Região Metropolitana de Natal;

(iii) aumento do capital da Companhia de Águas de Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN), para possibilitar a execução de obras de abastecimento e saneamento básico;

(iv) construção de um hospital de trauma em Natal – RN; e

(v) construção e restauração de rodovias estaduais.

O PROINVESTE autoriza a utilização dos recursos da operação também para o refinanciamento de dívidas contraídas pelo Estado, cuja renegociação poderá desonerar o Erário, de imediato, em R$6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais).

No tocante à autorização para abertura de crédito especial, convém observar que malgrado a autorização pelo CMN tenha ocorrido em 5 de julho de 2012, a concessão da linha de crédito dependia da regulamentação por parte do Banco Nacional de Desenvolvimento Sustentável (BNDES), não disponibilizada em tempo hábil para sua inclusão no Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2013.

Por oportuno, importa asseverar que o crédito especial consiste em mudança promovida na Lei Orçamentária Anual (LOA), a fim de abarcar despesas para as quais não existe dotação específica, conforme preceitua o art. 41, II, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, razão pela qual sua instituição exige necessariamente autorização legislativa.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico estadual, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, em regime constitucional de urgência, na forma do art. 47, § 1º, da Constituição Estadual e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Rosalba Ciarlini
Governadora

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI

Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do Poder Executivo, a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do Poder Executivo, fica autorizado a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., até o valor de R$ 615.242.247,93 (seiscentos e quinze milhões, duzentos e quarenta e dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos), no âmbito do Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e do Distrito Federal (PROINVESTE).

Parágrafo único. A operação de crédito autorizada no **caput** deste artigo será realizada nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 4.109, de 5 de julho de 2012, e seus recursos serão aplicados exclusivamente na viabilização de despesas de capital.

Art. 2º O Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do Poder Executivo, fica autorizado a oferecer como contragarantia da garantia concedida pela União à operação de crédito referida no art. 1º, **caput,** desta Lei, as receitas próprias decorrentes do art. 155 e as receitas provenientes dos arts. 157 e 159, I, “a”, e II, todos da Constituição Federal.

Art. 3º O Poder Executivo Estadual fica autorizado a abrir créditos especiais em suas leis orçamentárias anuais até o limite dos investimentos relacionados à incorporação das receitas e programação das despesas decorrentes dos recursos oriundos do PROINVESTE.

§ 1º O decreto de abertura do crédito especial mencionado no **caput** deste artigo estabelecerá o correspondente detalhamento, por natureza de despesa, e os respectivos critérios de alteração, observadas as disposições contidas nesta Lei e na legislação vigente.

§ 2º Os recursos necessários à abertura do crédito especial a que se refere o **caput** deste artigo serão provenientes da operação de crédito de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo deverá incluir nos projetos das leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias anuais dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras do Estado decorrentes da operação de crédito de que trata o art. 1º, **caput,** desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de novembro de 2012, 191º da Independência e 124º da República.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI Nº 0129/2012
PROCESSO Nº 1898/2012

Em Natal, 30 de novembro de 2012.

Mensagem n.º 052/2012 – GE

Excelentíssimo Senhor
Deputado Ricardo Motta
M. D. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "Institui o procedimento da Descentralização de Créditos Orçamentários e dá outras providências".

A Proposição Normativa tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o procedimento de descentralização de créditos orçamentários por meio de provisão ou destaque, a fim de conferir maior eficiência na correspondente execução da despesa pública.

A descentralização de créditos orçamentários consiste no procedimento por meio do qual uma unidade orçamentária ou administrativa transfere, para outra unidade, o poder de utilizar os créditos orçamentários iniciais (ou adicionais) sob sua supervisão ou que lhes tenham sido dotados ou transferidos.

É importante destacar que a medida ora proposta promoverá maior agilidade para aplicação dos recursos públicos, pois dispensará a celebração de convênio para realizar a correspondente descentralização entre as unidades orçamentárias envolvidas com a execução de projetos ou programas.

Registre-se, outrossim, que a Pretensão Governamental somente entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 2013, a fim de possibilitar aos órgãos e às entidades a adaptação ao procedimento que se pretende estabelecer no Estado do Rio Grande do Norte.

Ciente da relevância da matéria, que seguramente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, nos termos do art. 47, da Constituição do Estado e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Rosalba Ciarlini
Governadora

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI

Institui o procedimento da Descentralização de Créditos Orçamentários e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A execução da despesa pública dos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Judiciário, Legislativo, Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público do Estado, Defensoria Pública do Estado, bem como outros órgãos equivalentes, poderá ser utilizada mediante a descentralização de créditos orçamentários.

§ 1º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários o procedimento por meio do qual uma unidade orçamentária transfere para outra unidade a atribuição de utilizar os créditos orçamentários iniciais ou adicionais sob sua supervisão ou que lhe tenham sido dotados ou transferidos.

§ 2º O procedimento de que trata esta Lei dispensa a celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, por parte dos órgãos ou entidades da Administração Pública, exigindo-se que conste dos autos justificativa fundamentada do ordenador da despesa do órgão ou entidade que realizar a descentralização.

§ 3º São operações descentralizadoras de crédito:

I - provisão: transferência de créditos entre unidades gestoras dentro de um mesmo órgão ou entidade; e

II - destaque: transferência de créditos entre unidades gestoras de um órgão ou entidade para outro.

§ 4º A descentralização de créditos orçamentários não implica em qualquer alteração na categoria de programação nem nos respectivos valores totais aprovados pela lei orçamentária anual.

§ 5º A descentralização da execução orçamentária poderá ocorrer de forma parcial ou total, mediante a inserção de sequência numérica na Nota de Liberação de Crédito Orçamentário, para efeito de controle geral.

§ 6º A operação de destaque somente será realizada mediante prévia aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado (CDE), cuja decisão será remetida ao órgão competente da Secretaria do Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN), para fins de ciência do procedimento de descentralização.

Art. 2º Opera-se a descentralização orçamentária por meio da emissão da Nota de Liberação de Crédito Orçamentário, na forma estabelecida em decreto, com o preenchimento obrigatório de todos os campos e simultânea comunicação, por meio do sistema informatizado de execução orçamentária, ao órgão ou entidade que executará o crédito orçamentário descentralizado.

Parágrafo único. Ficará dispensada a impressão da Nota de Liberação de Crédito Orçamentário, desde que indicado seu número, ainda que em manuscrito, nos autos a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei e facilitada a sua visualização e impressão a qualquer momento.

Art. 3º A descentralização de créditos orçamentários deverá operar-se mediante anuência dos respectivos ordenadores de despesas do órgão ou entidade que descentralizar e do órgão ou entidade que receber o crédito orçamentário descentralizado.

Art. 4º O órgão ou entidade que receber o crédito orçamentário descentralizado deverá utilizá-lo observando, rigorosamente, os objetivos e metas previstos no plano plurianual (PPA), na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e na lei orçamentária anual (LOA).

Parágrafo único. No caso de descentralização de crédito efetuadas com recursos de operações de crédito externo, serão permitidos os ajustes necessários à execução das despesas, quando autorizado pelas normas e diretrizes contratuais, desde que procedidas as devidas alterações previstos no PPA, na LDO e na LOA, se for o caso.

Art. 5º As despesas realizadas com os recursos orçamentários descentralizados se sujeitam à observância de todas as normas da administração pública e serão expressamente identificadas com o número da Nota de Liberação de Crédito Orçamentário na Nota de Empenho, nos relatórios exigidos pela legislação vigente, no que couber, e em relatórios específicos do órgão ou entidade que descentraliza e do órgão ou entidade que recebe o crédito orçamentário descentralizado.

Art. 6º A responsabilidade pela correta aplicação dos recursos é do ordenador da despesa que receber o crédito orçamentário descentralizado.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios da realização das despesas serão mantidos no órgão ou entidade que receber o crédito orçamentário descentralizado, para exame dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 7º As despesas realizadas por meio do procedimento previsto nesta Lei serão contabilizadas no órgão ou entidade que receber o crédito orçamentário descentralizado.

Art. 8º A descentralização de crédito orçamentário implica:

I - no bloqueio do valor do recurso orçamentário e das correspondentes cotas para o órgão ou entidade que o descentralizar;

II - na liberação financeira dos Recursos Ordinários do Tesouro do Estado, dos recursos diretamente arrecadados e das transferências ao órgão ou entidade que receber o crédito orçamentário descentralizado;

III - na obrigatoriedade de o órgão ou entidade que descentralizar o crédito orçamentário efetuar o repasse dos recursos financeiros nos períodos dos adimplementos dos compromissos assumidos pelo que receber o crédito orçamentário descentralizado; e

IV - na proibição de o órgão ou entidade que receber o crédito orçamentário descentralizado dar destinação diversa aos recursos financeiros objeto da descentralização.

§ 1º Para fins de observância da ordem cronológica dos pagamentos, serão consideradas as exigibilidades financeiras relacionadas com as obrigações de despesas já contraídas pelo órgão ou entidade que receber o crédito orçamentário descentralizado.

§ 2º Os recursos a que se refere o inciso III deste artigo, que sejam de natureza vinculada, como convênios e operações de crédito, somente poderão ser descentralizados se, respectivamente, nos termos do ajuste ou ato normativo houver expressa autorização para a utilização do procedimento previsto nesta Lei.

§ 3º Ficam excluídos dos recursos a que se refere o inciso II, do **caput** deste artigo, as transferências voluntárias provenientes de convênios e operações de crédito.

§ 4º O órgão ou entidade que receber o crédito orçamentário descentralizado deverá formular seu pedido diretamente à SEPLAN, nas operações concernentes à liberação financeira dos Recursos Ordinários do Tesouro do Estado.

Art. 9º O crédito orçamentário descentralizado e respectiva cota que não forem utilizados, de forma total ou parcial, no prazo definido na Nota de Liberação de Crédito Orçamentário, retornarão para o órgão ou entidade que o descentralizou mediante a emissão da Nota de Anulação de Liberação de Crédito Orçamentário, na forma a ser estabelecida em decreto.

§ 1º Caberá ao órgão ou entidade que recebeu o crédito orçamentário descentralizado comunicar à SEPLAN a emissão da Nota de Anulação de Liberação de Crédito Orçamentário.

§ 2º O retorno dos créditos orçamentários e os saldos de cotas financeiras, nos termos do **caput** deste artigo, deverá ocorrer até o término do exercício financeiro no qual ocorreu a descentralização, ressalvados aqueles cujas despesas se enquadrem nas normas de inscrição em “Restos a Pagar”.

Art. 10. Integrarão a prestação de contas, relatórios sintéticos demonstrando, no mínimo, o órgão ou a entidade que descentralizar o crédito orçamentário e o que o receber, a categoria de programação e o respectivo valor.

Parágrafo único. A prestação de contas de que trata o **caput** deste artigo poderá ser publicada nas páginas eletrônicas dos respectivos órgãos ou entidades envolvidos na operação.

Art. 11. Além dos documentos previstos nesta Lei, outros poderão ser instituídos por decreto, desde que necessário à eficiente gestão do procedimento e à transparência da execução do Orçamento Geral do Estado.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor em 1.º de Janeiro de 2013.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal – RN, de de 2012, 191º da Independência e 124º da República.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI Nº 0130/2012
PROCESSO Nº 1899/2012

Mensagem nº 053/2012-GE Natal, 30 de novembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Ricardo Motta
M.D. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do Poder Executivo, a contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), e dá outras providências".

A Proposta Normativa almeja revogar a Lei Estadual n.º 9.271, de 24 de dezembro de 2009,[1] a fim de se condensar em um novo Diploma Legal todas as alterações propostas para a matéria, a saber: (i) Recomendação n.º 1.034, de 13 de junho de 2008, da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), vinculada ao Ministério do Planejamento;[2] e, (ii) Ofício n.º 3.314/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, expedido, em 19 de junho de 2012, pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).[3]

A Proposição não implicará qualquer mudança substancial quanto à operação de crédito externo objeto da Lei Estadual n.º 9.271/2009, não redundando, por conseguinte, em nenhuma alteração das finalidades do mencionado texto normativo. Afinal, o que ora se pretende, é tão somente um ajuste de caráter formal destinado a viabilizar financeiramente o Programa de Desenvolvimento do Turismo no Estado do Rio Grande do Norte.

[1] "Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do Poder Executivo, a contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e dá outras providências."
[2] Cumpre ressaltar, por oportuno, que as modificações sugeridas na Recomendação n.º 1.034/2008 da COFIEX redundaram na edição da Lei Estadual n.º 9.615, de 29 de março de 2012, a qual "Altera a Lei Estadual nº 9.271, de 24 de dezembro de 2009, que autoriza o Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do Poder Executivo, a contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)".
[3] Em síntese, o Ofício n.º 3.314/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF propugna a supressão, no art. 1º da Lei Estadual n.º 9.271/2009, da expressão "executado pelo Ministério do Turismo", bem como a exclusão do § 1º do citado dispositivo legal.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico estadual, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, em regime constitucional de urgência, na forma do art. 47, § 1º, da Constituição Estadual e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Rosalba Ciarlini
Governadora

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI

Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do Poder Executivo, a contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do Poder Executivo, fica autorizado a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), até o valor de US$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de dólares norte-americanos), mediante concessão de garantia a ser prestada pela União.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no **caput** deste artigo serão aplicados, exclusivamente, na execução de ações relacionadas ao Programa de Desenvolvimento do Turismo no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º O Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do Poder Executivo, fica autorizado a oferecer, como contragarantia da garantia concedida pela União à operação de crédito referida no art. 1º, **caput,** desta Lei, as receitas próprias mencionadas no art. 155, além das receitas provenientes dos arts. 157 e 159, I, a, e II, todos da Constituição Federal.

Art. 3º O Poder Executivo deverá incluir nos projetos de planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias anuais dotações suficientes para cobrir as contrapartidas e demais obrigações ou responsabilidades financeiras do Estado decorrentes da operação de crédito de que trata o art. 1º, **caput,** desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Lei Estadual n.º 9.271, de 24 de dezembro de 2009.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2012, 191º da Independência e 124º da República.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0017/2012
PROCESSO Nº 1900/2012

Mensagem nº 054/2012–GE Em Natal, 30 de novembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RICARDO MOTTA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte
Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar Estadual n.º 163, de 5 de fevereiro de 1999, dispondo sobre Órgãos e Entes do Poder Executivo do Estado, e dá outras providências".

A Proposição almeja modificar a Lei Complementar Estadual n.º 163, de 5 de fevereiro de 1999,[1] para redefinir o rol de competências da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH) e o quantitativo de cargos públicos de provimento em comissão vinculados à mencionada Secretaria de Estado.

A partir de reforma institucional realizada no ano de 2007, as áreas de meio ambiente e de recursos hídricos foram agrupadas, no Estado do Rio Grande do Norte, sob a direção da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH), vinculando-se a tal Órgão Público o Instituto de Gestão das Águas do Estado do Rio Grande do Norte (IGARN), a Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN) e o Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA).

Ocorre, no entanto, que tais modificações na estrutura e nas competências da SEMARH não se fizeram acompanhar de uma adequada alteração no arcabouço jurídico estadual, adaptando-o tanto à nova realidade da atuação da referida Secretaria de Estado como à legislação federal em vigor, medida cuja implementação se mostra ainda mais imprescindível nos dias atuais.

Tal reestruturação legal da SEMARH, que está inserida no contexto mais amplo de uma inadiável reforma do sistema gestor estadual de recursos hídricos, se faz necessária, hoje, também

[1] "Dispõe sobre a organização do Poder Executivo do Estado Rio Grande do Norte e dá outras providências."

como forma de capacitar o Estado do Rio Grande do Norte para o exercício da gestão das águas do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional – PISF.

Registre-se, ao final, que o ajuste legislativo proposto consubstancia uma das condicionantes apresentadas pelo Banco Mundial para a aprovação da segunda fase do Programa de Desenvolvimento Sustentável e Convivência com o Semiárido Potiguar – PSP, cujo financiamento restou pactuado entre a SEMARH e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD no Acordo de Empréstimo n.º 7488 – BR.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico norte-rio-grandense, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Rosalba Ciarlini
Governadora

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar Estadual n.º 163, de 5 de fevereiro de 1999, dispondo sobre Órgãos e Entes do Poder Executivo do Estado, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a presente Lei Complementar:

Art. 1º O art. 35 da Lei Complementar Estadual n.º 163, de 5 de fevereiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. À Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH) compete:

I - formular políticas, planos e programas estaduais de meio ambiente e recursos hídricos e supervisionar a sua execução;

II - coordenar e supervisionar a execução das atividades estaduais de meio ambiente e recursos hídricos;

III - prover os serviços da Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONEMA), do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CONERH) e dos Comitês de Bacias;

IV - exercer a gestão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNERH);

V - participar do processo de ampliação e operação de redes de estações medidoras de dados hidrológicos e pluviométricos;

VI - projetar, licitar, executar, fiscalizar e receber as obras e serviços de engenharia relacionados com infraestrutura hídrica afetos à SEMARH e às Entidades a ela vinculadas;

VII - promover a descentralização no gerenciamento dos recursos hídricos e incentivar a integração e participação da sociedade no processo de gestão dos recursos hídricos, na forma da lei;

VIII - desenvolver estudos, pesquisas e projetos relacionados com o aproveitamento e a preservação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

IX - supervisionar a formulação e a execução da política estadual de educação ambiental;

X - supervisionar a execução dos programas educacionais e de capacitação de pessoal em gestão do meio ambiente e dos recursos hídricos;

XI - fixar critérios e normas quanto à permissão e uso racional dos recursos hídricos;

XII - relacionar-se com Órgãos e Entes públicos ou privados, nacionais ou internacionais, que apresentem afinidade com sua área de atuação;

XIII - representar o Estado no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, previsto no art. 21, XIX, da Constituição Federal;

XIV - definir e coordenar a implantação da política de saneamento no Estado do Rio Grande do Norte; e

XV - fomentar o processo de criação e desenvolvimento dos Comitês de Bacias”. (NR)

Art. 2º A Tabela XXIV do Anexo III da Lei Complementar Estadual n.º 163, de 1999, passa a vigorar segundo o Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2012, 191º da Independência e 124º da República.

ANEXO ÚNICO

Tabela XXIV

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS – SEMARH

CARGO COMISSIONADO	QUANTIDADE
SECRETÁRIO DE ESTADO	01
SECRETÁRIO ADJUNTO	01
CHEFE DE GABINETE	01
COORDENADOR	06
SUBCOORDENADOR	08
CHEFE DE UNIDADE INSTRUMENTAL	02
C1	02
C2	02
C3	02
C4	02
TOTAL	**27**

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0018/2012
PROCESSO Nº 1901/2012

Mensagem nº 055/2012-GE Natal, 30 de novembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Ricardo Motta
M.D. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Estadual n.º 6.908, de 1.º de julho de 1996, que 'Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos – SIGERH e dá outras providências".

A Proposição almeja modificar a Lei Estadual n.º 6.908, de 1.º de julho de 1996,[1] a qual enumera os objetivos, princípios, diretrizes e os instrumentos de política e gerenciamento da Política Estadual de Recursos Hídricos, estabelecendo, entre os respectivos órgãos condutores, a até então denominada Secretaria Estadual de Recursos Hídricos e Projetos Especiais (SERHID).

A partir de reforma institucional realizada no ano de 2007, as áreas de meio ambiente e de recursos hídricos foram agrupadas, no Estado do Rio Grande do Norte, sob a direção da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH), vinculando-se a tal Órgão Público, entre outras unidades administrativas, o Instituto de Gestão das Águas do Estado do Rio Grande do Norte (IGARN), criado pela Lei Estadual n.º 8.086, de 15 de abril de 2002.[2]

No âmbito da legislação infraconstitucional, deve ser ressaltada a edição da Lei Federal n.º 9.433, de 8 de janeiro de 1997,[3] que regulamentou o art. 21, XIX,[4] da Constituição Federal, e criou, outrossim, a Política Nacional de Recursos Hídricos,

[1] "Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos – SIGERH e dá outras providências."
[2] "Cria o Instituto de Gestão das Águas do Estado do Rio Grande do Norte – IGARN, e dá outras providências."
[3] "Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989."
[4] "Art. 21. Compete à União:
(...)
XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;
(...)."

consubstanciando o principal instrumento disciplinador do uso de águas no Brasil sob o aspecto jurídico-formal.

Ocorre, no entanto, que todas essas modificações organizacionais e legislativas não se fizeram acompanhar de uma adequada alteração no arcabouço jurídico estadual, notadamente na Lei Estadual n.º 6.908/1996, adaptando-a tanto à nova realidade da atuação da SEMARH e do IGARN como à legislação federal hoje em vigor, medida cuja implementação se mostra ainda mais imprescindível nos dias atuais.

Tal modificação na Lei Estadual n.º 6.908/1996, inserida que está no contexto mais amplo de uma inadiável reforma do sistema gestor estadual de recursos hídricos, se faz necessária, hoje, também, como forma de capacitar o Estado do Rio Grande do Norte para o exercício da gestão das águas do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional – PISF.

Outrossim, o ajuste legislativo em comento consubstancia uma das condicionantes apresentadas pelo Banco Mundial para a aprovação da segunda fase do Programa de Desenvolvimento Sustentável e Convivência com o Semiárido Potiguar – PSP, cujo financiamento restou pactuado entre a SEMARH e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD no Acordo de Empréstimo n.º 7488 – BR.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico norte-rio-grandense, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Rosalba Ciarlini
Governadora

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Estadual n.º 6.908, de 1.º de julho de 1996, que "Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos – SIGERH e dá outras providências".

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a presente Lei Complementar:

Art. 1º O art. 4º da Lei Estadual n.º 6.908, de 1.º de julho de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos V e VI:

"Art.4º.....
.....

V - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água; e

VI - o sistema de informações sobre recursos hídricos". (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei Estadual n.º 6.908, de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art.5º.....
.....

VII - a realização de estudos e alternativas para a utilização de águas de reuso e seus efeitos sobre a disponibilidade hídrica." (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei Estadual n.º 6.908, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Fica criado o Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNERH), vinculado institucionalmente à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH), que se responsabilizará por sua gestão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial". (NR)

Art. 4º O art. 15 da Lei Estadual n.º 6.908, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A implantação, ampliação e alteração de projeto de qualquer empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos superficiais e/ou subterrâneos, bem como a execução de obras ou serviços que alterem seu regime em quantidade e/ou qualidade, dependerão de outorga do direito de uso e da licença de obra hidráulica pelo Órgão competente, ressalvadas as hipóteses contidas no art. 12, § 1º, da Lei Federal n.º 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 1º A obrigatoriedade estabelecida no **caput** deste artigo se aplica também aos usuários de água integrantes do SIGERH, bem como a todos os Órgãos Colegiados que o compõe.

§ 2º Sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis, a inobservância ao disposto neste artigo sujeitará o infrator às sanções previstas em lei específica.

§ 3º A SEMARH incentivará o reuso de água, devendo estabelecer os instrumentos regulatórios e de incentivo às diversas modalidades de reuso, bem como os estudos necessários à garantia de padrões mínimos de qualidade da água". (NR)

Art. 5º O art. 16, § 2º, da Lei Estadual n.º 6.908, de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art.16.....
.....

§2º.....
.....

VII - a utilização de águas de reuso e seus efeitos sobre a disponibilidade hídrica.
....."". (NR)

Art. 6º O art. 19, II, da Lei Estadual n.º 6.908, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.19.....
.....

II - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMARH;
....."". (NR)

Art. 7º O art. 19 da Lei Estadual n.º 6.908, de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art.19.....
.....

IV - Instituto de Gestão das Águas do Rio Grande do Norte – IGARN". (NR)

Art. 8º O art. 20 da Lei Estadual n.º 6.908, de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art.20.....
.....

V - representantes de usuários de recursos hídricos". (NR)

Art. 9º O art. 21 da Lei Estadual n.º 6.908, de 1996, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete ao CONERH:

I - aprovar e acompanhar a execução do Plano Estadual de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

II - estabelecer diretrizes complementares para a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, a aplicação de seus instrumentos e a atuação do Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos (SIGERH);

III - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos do FUNERH;

IV - aprovar o enquadramento dos cursos de água em classes de uso preponderante, de acordo com a classificação estabelecida pela legislação ambiental, ouvidos os Comitês de Bacia Hidrográfica;

V - promover a articulação entre os Órgãos estaduais, federais e municipais e a sociedade civil no desenvolvimento da Política Estadual de Recursos Hídricos;

VI - deliberar sobre a criação de Comitês de Bacias Hidrográficas;

VII - deliberar sobre a criação e funcionamento das Agências de Bacias Hidrográficas;

VIII - atuar como última instância administrativa sobre penalidades impostas pelo IGARN;

IX - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Comitês de Bacias Hidrográficas;

X - arbitrar, como instância superior, os conflitos existentes entre bacias hidrográficas ou entre usuários de água quanto ao uso de recursos hídricos;

XI - estabelecer critérios e normas relativas ao rateio entre os beneficiários dos custos das obras de uso múltiplo dos recursos hídricos, de interesse comum ou coletivo;

XII - estabelecer critérios gerais para cobrança e outorga do direito de uso de recursos hídricos, observados os critérios gerais emanados do Conselho Nacional de Recursos Hídricos; e

XIII - aprovar o relatório anual sobre a situação dos recursos hídricos do Estado do Rio Grande do Norte". (NR)

Art. 10. O art. 22, I, da Lei Estadual n.º 6.908, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.22.....

I - um Presidente, que será o Secretário de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos;
.....". (NR)

Art. 11. O art. 24, I, da Lei Estadual n.º 6.908, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.24.....

I - representantes de usuários de recursos hídricos ou de suas associações;
.....". (NR)

Art. 12. O art. 25 da Lei Estadual n.º 6.908, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Compete aos Comitês de Bacias Hidrográficas, no âmbito de sua respectiva área de atuação:

I - aprovar e acompanhar a implementação do Plano de Recursos Hídricos da bacia hidrográfica correspondente e sugerir providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

II - aprovar a proposta de programas anuais e plurianuais e a aplicação de recursos financeiros em serviços e obras de interesse para a gestão de recursos hídricos;

III - promover o debate e a cooperação entre os usuários dos recursos hídricos;

IV - analisar as propostas de enquadramento dos corpos hídricos e encaminhar para análise e decisão do CONERH;

V - arbitrar, como primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

VI - propor ao CONERH as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga do direito de uso de água e licença de obra hidráulica; e

VII - estabelecer os mecanismos de cobrança e sugerir os valores a ser cobrados pelo uso dos recursos hídricos”. (NR)

Art. 13. O art. 28 da Lei Estadual n.º 6.908, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. O Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH), articular-se-á com a Agência Nacional de Águas (ANA) e com o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) na gestão das águas de domínio federal localizadas no seu território”. (NR)

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 15. Fica revogado o art. 23 da Lei Estadual n.º 6.908, de 1996.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de novembro de 2012, 191º da Independência e 124º da República.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI Nº 0131/2012
PROCESSO Nº 1902/2012

Mensagem nº 056/2012-GE Natal, 30 de novembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado RICARDO MOTTA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "Altera a Lei Estadual n.º 8.815, de 29 de março de 2006, que cria o Fundo de Manutenção e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte (FUMADEP)".

A Proposição busca alterar a Lei Estadual n.º 8.815, de 29 de março de 2006, com a finalidade de ampliar as fontes de receita do Fundo de Manutenção e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte (FUMADEP).

Registre-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 3.643/RJ, se manifestou pela constitucionalidade de lei estadual que institui taxa incidente sobre as atividades notariais e de registro vinculadas à Defensoria Pública, pois este Órgão se qualifica como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, o que legitima a Pretensão Governamental.

Assim, os recursos destinados ao FUMADEP terão a seguinte destinação especificamente vinculada:

(i) apoio, em caráter supletivo, dos programas de trabalho desenvolvidos pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte (DPE);

(ii) aparelhamento administrativo do referido Órgão Público, mediante a aquisição de equipamentos e a ampliação de suas instalações;

(iii) qualificação e o aperfeiçoamento profissional dos Defensores Públicos do Estado e demais servidores do Órgão Público; bem como

(iv) realização de outras ações relativas à consecução das atribuições da DPE, previamente autorizadas pelo Defensor Público-Geral do Estado.

A Proposta Normativa ainda busca suprimir do sistema normativo do Estado o art. 3º, IX, da Lei Estadual n.º 8.815/2006, com redação conferida pelo art. 3º da Lei Estadual n.º 9.155, de 15 de dezembro de 2008, o qual tem constitucionalidade pronunciada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN) na ADI n.º 3.028, a fim de atender ao princípio da segurança jurídica.

Como ainda tramita a ADI n.º 3.028/RN, a revogação do art. 3º, IX, da Lei Estadual n.º 8.815/2006, ensejará a perda superveniente do objeto da ação citada, conforme entendimento consolidado STF perante a ADI n.º 1.298/ES.

Pelos motivos expostos, a Proposição apresentada ao Parlamento Estadual acrescerá novo inciso XI, ao art. 3º, da Lei Estadual n.º 8.815/2006.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico estadual, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Rosalba Ciarlini
Governadora

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI

Altera a Lei Estadual n.º 8.815, de 29 de março de 2006, que cria o Fundo de Manutenção e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte (FUMADEP).

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei Estadual n.º 8.815, de 29 de março de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XI e §§ 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art.3º.....

.....

XI - cinco por cento sobre os valores das custas extrajudiciais e emolumentos, fixados na tabela constante da Lei Estadual n.º 9.278, de 30 de dezembro de 2009, e suas alterações posteriores, incidentes sobre os atos praticados pelos serviços notariais e de registro, que serão cobrados dos usuários em guia própria e recolhidos, diretamente, em conta especial do FUMADEP.

§ 1º A taxa do FUMADEP será paga pelo usuário que solicitar o ato, mediante guia de recolhimento padronizada pela Defensoria Pública, com especificação do ato e detalhamento do valor a ser recolhido, devendo a instituição financeira credenciada, ao receber referidos valores, efetuar os respectivos depósitos automaticamente na conta do FUMADEP e elaborar três vias do comprovante de depósito que ficarão com os seguintes interessados:

I - serviço extrajudicial;

II - usuário, que valerá como recibo; e

III - instituição financeira.

§ 2º Ficam isentos da taxa do FUMADEP:

I - atos de registro e reconhecimento de firma;

II - autenticação de documentos;

III - informações para entidades sobre protesto e cancelamento de títulos;

IV - digitalização de documentos;

V - autenticação de livros contábeis das seguintes pessoas jurídicas:

a) sociedade simples;

b) empresa individual de responsabilidade limitada;

c) entidades religiosas, pias, morais, científicas ou literárias;

d) fundações;

e) associações; e

f) partidos políticos; e

VI - pessoas assistidas judicial e extrajudicialmente pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, na forma da Lei Complementar n.º 251, de 7 de julho de 2003, ou outro veículo normativo que a substitua.

§ 3º Caberá ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, dispor, mediante resolução, sobre o procedimento para fruição da isenção de que trata o inciso VI, do § 2º, deste artigo.

§ 4º O notário que não recolher a taxa do FUMADEP ficará sujeito ao pagamento do principal, acrescido de juros legais e multa correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor não recolhido”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, devendo produzir efeitos com observância do disposto no art. 150, III, “b” e “c”, da Constituição Federal.

Art. 3º Fica revogado o inciso IX, do art. 3º, da Lei Estadual n.º 8.815, de 29 de março de 2006.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal – RN, de de 2012, 191º da Independência e 124º da República.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI Nº 0132/2012
PROCESSO Nº 1903/2012

Em Natal – RN, 30 de novembro de 2012.

Mensagem n.º 057/2012 – GE

Excelentíssimo Senhor
Deputado Ricardo Motta
M.D. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "Institui Taxa de Defesa e Inspeção Animal e Vegetal (TDIAV), decorrente da atuação do Instituto de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Rio Grande do Norte (IDIARN)".

O IDIARN foi criado com a edição da Lei Complementar n.º 324, de 29 de março de 2006, a qual lhe reservou competência referente à defesa e à inspeção agropecuária, cabendo-lhe a execução dos atos jurídicos previstos no art. 2º do aludido Ato Normativo.

Atualmente, as pessoas físicas ou as pessoas jurídicas de direito privado que exploram a atividade econômica agrícola ou pecuária no Estado não recolhem qualquer taxa pelo exercício do poder de polícia em favor do IDIARN. A ausência da exação tributária obriga o Poder Executivo a alocar recursos financeiros do orçamento geral do Estado para o funcionamento da Autarquia.

Para conferir maior eficiência ao exercício das atribuições legais do IDIARN, exsurge razoabilidade da Proposição trazida ao Parlamento Estadual, uma vez que possibilitará a captação de recursos financeiros necessários para custear suas ações em todo Rio Grande do Norte.

Por fim, convém observar que o desenvolvimento socioeconômico norte-rio-grandense pressupõe o fortalecimento e instrumentalização do IDIARN, entidade essencial para a segurança sanitária das atividades do setor agropecuário, pesqueiro e agroindustrial em atividade no nosso Estado.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico norte-rio-grandense, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Rosalba Ciarlini
Governadora

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI

Institui Taxa de Defesa e Inspeção Animal e Vegetal (TDIAV), decorrentes da atuação do Instituto de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Rio Grande do Norte (IDIARN).

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Defesa e Inspeção Animal e Vegetal (TDIAV), cujo fato gerador é o exercício regular da atuação estatal conferida ao Instituto de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Rio Grande do Norte (IDIARN) para controle e fiscalização das atividades referentes à defesa e inspeção agropecuárias, definida na Lei Complementar n.º 324, de 29 de março de 2006, observado o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Considera-se sujeito passivo da TDIAV todo aquele que exerça atividades ligadas à agropecuária, pesca e agroindústria, constantes do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. A TDIAV será devida, por contribuinte, seja pessoa física ou jurídica, e os seus valores encontram-se fixados no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º A TDIAV será devida por fato gerador de acordo com os valores fixados no Anexo Único desta Lei, e o recolhimento será efetuado em agências ou correspondentes bancários, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil dos mês subsequente.

Art. 4º O não recolhimento da TDIAV nos prazos e condições estabelecidas no art. 3º desta Lei será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - correção monetária;

II - juros de mora, contados do mês seguinte ao do vencimento da obrigação, à razão de um por cento ao mês; e

III - multa de dois por cento ao mês.

Parágrafo único. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa.

Art. 5º São isentos do pagamento da TDIAV os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual que realizem os fatos geradores constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 6º Os recursos provenientes da arrecadação da TDIAV serão creditados diretamente ao IDIARN a quem compete a gestão, mediante abertura de conta específica.

§ 1º Fica determinado que a utilização das despesas com recursos provenientes da TDIAV serão previamente submetidas à aprovação do titular da Secretaria da Agricultura, da Pecuária e da Pesca (SAPE).

§ 2º O titular da SAPE poderá delegar por ato administrativo a atribuição prevista no parágrafo anterior ao Diretor Geral do IDIARN, fixando, previamente, os limites da delegação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, devendo produzir efeitos com observância do disposto no art. 150, III, “b” e “c”, da Constituição Federal.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal – RN, de de 2012, 191º da Independência e 124º da República.

ANEXO ÚNICO
TAXAS - INSTITUTO DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

ITEM	HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	UNIDADE	VALOR EM REAIS
1	**DEFESA E INSPEÇÃO SANITÁRIA VEGETAL**	**-**	**-**
1.1	Registro ou renovação bianual de registro	-	-
1.1.1	Produtor de sementes	Documento	266,03
1.1.2	Produtor de mudas	Documento	266,03
1.1.3	Produtor de sementes e mudas	Documento	276,67
1.1.4	Viveiros de comercialização de mudas	Documento	266,03
1.1.5	Registro de estabelecimento comercial de insumos agrícolas, inclusive agrotóxicos e afins	Documento	319,23
1.1.6	Registro de propriedade para produção orgânica	Documento	266,03
1.1.7	Alteração de registro	Documento	106,41
1.1.8	Registro de indústria de produtos de origem vegetal ou de transformação	Documento	372,44
1.2	Inscrição anual de campos de produção de sementes por espécie	Documento	319,23
1.3	Inscrição anual de viveiros de produção de mudas ou unidades de propagação **in vitro**	Documento	297,95
1.4	Cadastro de insumos agrícolas, por produto (indústria), exceto agrotóxicos e afins	Documento	532,05
1.5	Alteração de cadastro de insumos agrícolas, por produto (indústria), exceto agrotóxicos e afins	Documento	266,03
1.6	Certificação Fitossanitária de Origem (CFO/CFOC)	-	-
1.6.1	Inscrição de curso para habilitação de profissional para emissão de CFO/CFOC	Inscrição	212,82
1.6.2	Habilitação de profissional para emissão de CFO/CFOC	Documento	159,62
1.6.3	Renovação de Habilitação de profissional para emissão de CFO/CFOC (por praga)	Documento	53,21
1.6.4	Fornecimento de numeração oficial para emissão de CFO e CFOC	Número	1,06
1.6.5	Inscrição de Unidade de Consolidação (UC)	Documento	266,03
1.6.6	Inscrição de Unidade de Produção (UP) para fins de certificação fitossanitária de origem por hectare (ha)	-	-
1.6.6.1	Até 02 hectares	Inscrição	5,32
1.6.6.2	Acima de 02 até 10 hectares	Inscrição	4,26
1.6.6.3	Acima de 10 até 100 hectares	Inscrição	3,19
1.6.6.4	Acima de 100 hectares	Inscrição	2,66
1.6.6.5	Manutenção anual de UP's	Inscrição	2,13
1.7	Certificação de produtos orgânicos	-	-

1.7.1	Auditoria inicial	Documento	212,82
1.7.2	Emissão de selos de certificação/agricultura familiar	1.000 selos	21,28
1.7.3	Emissão de selos de certificação	1.000 selos	42,56
1.8	Permissão de Trânsito Vegetal	Documento	21,28
1.9	Certificado de desinfecção de veículos	Documento	15,96
1.10	Certificado de Sanidade Vegetal por lote aferido ou transportado	Documento	53,21
1.11	Fornecimento de lacre de veículos	Unidade	2,13
1.12	Agrotóxicos e afins	-	-
1.12.1	Cadastramento de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins	Produto	2660,3
1.12.2	Alteração das informações de cadastro de produtos, inclusão e uso de agrotóxicos, seus componentes e afins	Alteração	1.064,10
1.12.3	Manutenção anual do cadastro dos produtos agrotóxicos seus componentes e afins	Produto	1.596,20
2	**DEFESA E INSPEÇÃO SANITÁRIA ANIMAL**	**-**	**-**
2.1	Inspeção Sanitária Animal	-	-
2.1.1	Laudo de inspeção de terreno	Documento	100,03
2.1.2	Laudo técnico-sanitário prévio do estabelecimento	Documento	100,03
2.1.3	Laudo técnico-sanitário final do estabelecimento	Documento	100,03
2.1.4	Registro de estabelecimento	Documento	301,14
2.1.5	Análise de planta baixa	Por planta	30,86
2.1.6	Análise de processo de registro de rótulo-produto	Por produto	30,86
2.1.7	Certificado de Registro de rótulo-produto	Documento	53,21
2.1.8	Alteração de rótulo	Documento	53,21
2.1.9	Alteração de titularidade	Documento	150,04
2.1.10	Cancelamento de registro de estabelecimento	Documento	150,04
2.1.11	Alteração de razão social	Documento	80,87
2.1.12	Declaração de registro de estabelecimento	Documento	21,28
2.1.13	Taxa anual de inspeção (por metro quadrado)	Documento	1,06
2.1.14	Atualização classificação do estabelecimento (por inclusão)	Documento	150,04
2.1.15	Atualização classificação do estabelecimento (por exclusão)	Documento	150,04
2.1.16	Atualização classificação do estabelecimento (por correção)	Documento	150,04
2.1.17	Perícia solicitada	Documento	90,45
2.1.18	Inspeção de abate bovino e bubalino	Cabeça	2,13
2.1.19	Inspeção de abate suíno, caprino ou ovino	Cabeça	1,06
2.1.20	Inspeção de abate de aves ou coelhos	100 cabeças	0,53
2.1.21	Inspeção de abate de codornas	2000 cabeças	0,53
2.1.22	Produtos cárneos salgados ou defumados	Ton ou fração	9,58
2.1.23	Produtos de salsicharia embutidos e não embutidos	Ton ou fração	9,58
2.1.24	Produto cárneo em conserva, semiconserva e outros produtos cárneos	Ton ou fração	10,64

2.1.25	Toucinho, unto, banha em rama, banha, gordura bovina, gordura ave em rama ou outros produtos gordurosos comestíveis	Ton ou fração	8,51
2.1.26	Farinhas, sebo, pele, óleo, graxa branca ou outros subprodutos não comestíveis	Ton ou fração	3,19
2.1.27	Leite pasteurizado ou esterilizado	1000 litros ou fração	2,13
2.1.28	Leite aromatizado, fermentado ou gelificado	1000 litros ou fração	4,26
2.1.29	Leite desidratado concentrado, evaporado, condensado ou doce de leite	Ton ou fração	29,79
2.1.30	Leite em pó desidratado de consumo direto	Ton ou fração	15,96
2.1.31	Leite em pó industrial	Ton ou fração	21,28
2.1.32	Queijos coalho, manteiga, mussarela, requeijão, ricota ou outros queijos	Ton ou fração	36,18
2.1.33	Manteigas, margarinas ou creme de mesa	Ton ou fração	24,47
2.1.34	Ovos de aves	30 Dúzias	0,53
2.1.35	Produção: Mel, cera e produtos à base de mel	100 Kg ou fração	0,53
2.1.36	Pescados, em qualquer processo de conservação	Ton ou fração	9,58
2.2	Defesa Sanitária Animal	-	-
2.2.1	Guia de Trânsito Animal	-	-
2.2.1.1	Bovinos ou bubalinos (um animal)	Documento	1,06
2.2.1.2	Bovinos ou bubalinos (de dois a dez animais, por cabeça)	Documento	0,74
2.2.1.3	Bovinos ou bubalinos (acima dez animais, por cabeça)	Documento	0,53
2.2.1.4	Ratitas (por cabeça)	Documento	1,06
2.2.1.5	Caprinos, ovinos ou suínos (até 20 animais, por cabeça)	Documento	0,27
2.2.1.6	Caprinos, ovinos ou suínos (acima de 20 animais, por cabeça)	Documento	0,21
2.2.1.7	Aves	Milheiro ou Fração	1,06
2.2.1.8	Aves Ornamentais	Milheiro ou Fração	5,32
2.2.1.9	Ovos férteis por GTA	Documento	5,32
2.2.1.10	Camarão (pós larvas e náuplios)	Milheiro ou Fração	1,06
2.2.1.11	Peixes Alevinos	Milheiro ou Fração	1,06
2.2.1.12	Peixes ou Peixes Ornamentais	Milheiro ou Fração	2,12
2.2.1.13	Equídeos	Por cabeça	1,06
2.2.1.14	Outros animais (por GTA)	Documento	5,32
2.2.1.15	Bloco para emissão de GTA(BLOCO)	Documento	26,60
2.2.2	Licença para Eventos Agropecuários	-	-
2.2.2.1	Vaquejada	Evento	85,13
2.2.2.2	Exposições	Evento	212,82
2.2.2.3	Feiras Agropecuárias	Evento	85,13
2.2.2.4	Leilões	Evento	212,82
2.2.2.5	Prova hípica	Evento	53,21
2.2.2.6	Cavalgada	Evento	106,41
2.2.3	Cadastro	-	-

2.2.3.1	Cadastro de veículos transportadores de animais	Documento	10,64
2.2.3.2	Cadastro de Estabelecimento para aglomeração de animais	Documento	10,64
2.2.3.3	Cadastro de revenda de vacinas	Documento	10,64
2.2.4	Certificados	-	-
2.2.4.1	Certificado de vacinação (brucelose, raiva ou febre aftosa)	Documento	2,13
2.2.4.2	Certificado de desinfecção de veículos	Documento	10,64
2.2.4.3	Certificado de granja avícola (anual)	Documento	53,21
2.2.4.4	Certificado de Estabelecimento para aglomeração de animais (anual)	Documento	10,64
2.2.4.5	Certificado de cadastro de propriedade rural	Documento	5,32
2.2.5	Serviços	-	-
2.2.5.1	Aplicação de vacina	Documento	4,26
2.2.5.2	Coleta de material para sorologia até cinco animais (por cabeça)	Documento	5,32
2.2.5.3	Coleta de material para sorologia de seis a dez animais (por cabeça)	Documento	4,79
2.2.5.4	Coleta de material para sorologia acima de dez animais	Documento	4,26
2.2.5.5	Probang	Documento	31,92
2.2.5.6	Parasitológico	Documento	0,53

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0019/2012
PROCESSO Nº 1904/2012

Em Natal, 30 de novembro de 2012.

Mensagem n.º 058/2012 – GE

Excelentíssimo Senhor
Deputado RICARDO MOTTA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte
NESTA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre incentivos à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte".

A Proposição estabelece uma série de medidas de estímulo à cooperação entre o Poder Público Estadual e a iniciativa privada nas áreas de inovação e pesquisa, entre as quais, cabe destacar as seguintes:

(i) fomentar a implantação e a consolidação de arranjos produtivos locais em todas as regiões do Rio Grande do Norte, com fins, sobretudo, à geração de negócios, trabalho e renda;

(ii) disponibilizar a entidades privadas, mediante a celebração de contratos ou convênios, os equipamentos e os laboratórios das Instituições Científicas e Tecnológicas do Estado do Rio Grande do Norte (ICTRN) para o desenvolvimento de pesquisas e produtos inovadores; e

(iii) empreender ações de proteção da propriedade intelectual e industrial dos pesquisadores potiguares.

A Constituição Potiguar impõe ao Poder Público o dever de promover e estimular o desenvolvimento científico, bem como a pesquisa e capacitação tecnológicas (art. 147, caput).[1]

Tal mister constitucional envolve a participação dos Órgãos ou Entidades da Administração ou Indireta no processo inovador em parceria com a sociedade civil, mediante, sobretudo, a aproximação da produção desenvolvida nas ICTRN aos anseios da classe empresarial.

As medidas de incentivo à inovação, enfocadas pela Proposta Normativa, são de máxima relevância, pois, ao ampliar o acesso à ciência e à tecnologia, contribuirão para a elevação do potencial econômico e o consequente desenvolvimento social do Estado do Rio Grande do Norte.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico norte-rio-grandense, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Rosalba Ciarlini
GOVERNADORA

[1] "Art. 147. O Estado promove e incentiva o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.
(...)."

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre concessão de incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, com fins à promoção do equilíbrio regional e do desenvolvimento econômico e social sustentável do Estado do Rio Grande do Norte, em conformidade com o disposto no art. 147 da Constituição Estadual.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, entende-se por:

I - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outra modalidade de desenvolvimento tecnológico gerador de produto ou processo novos ou aperfeiçoados;

II - inovação: ação implementada individual ou coletivamente, da qual resulte criação nova ou significativamente melhorada que represente benefício econômico, social ou ambiental para a população;

III - criador: pessoa natural que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

IV - Instituição Científica e Tecnológica do Estado do Rio Grande do Norte (ICTRN): Entidade ou Órgão da Administração Pública do Estado do Rio Grande do Norte que tenha por missão institucional desempenhar atividades de ensino, pesquisa ou extensão, voltadas para a inovação e para o desenvolvimento científico e tecnológico;

V - pesquisador público: agente público, lotado em ICTRN, cuja atribuição legal seja a realização de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

VI - núcleo de inovação tecnológica: Entidade ou Órgão Público de ICTRN encarregado de gerenciar a correspondente política de inovação;

VII - entidades de apoio: pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, instituídas com a finalidade de apoiar a atuação de ICTRN;

VII - Empresa de Base Tecnológica (EBT): sociedade empresária ou empresa individual com sede no Estado do Rio Grande do Norte cuja atividade produtiva seja direcionada ao desenvolvimento de projetos científicos e tecnológicos, bem como de produtos, processos ou serviços inovadores;

IX - incubação de empresas: atividade desempenhada por pessoas jurídicas de direito público ou privado com o propósito de incentivar a criação ou o desenvolvimento de microempresa e de empresa de pequeno porte, assim denominadas conforme a Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, mediante a oferta de:

a) espaço físico individualizado para instalação de cada empresa; e

b) qualificação técnica do empresário incubado.

X - parque tecnológico: complexo organizacional composto de ICTRN, EBT ou demais instituições, públicas ou privadas, voltadas para os fins desta Lei Complementar, estruturado de forma planejada, concentrada e cooperativa, com a finalidade de promover a inovação, a competitividade industrial e a capacitação empresarial, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte; e

XI - arranjo produtivo local: concentração de empresários individuais, sociedades empresárias ou sociedades cooperativas, em um determinada região, que apresentem especialização produtiva em comum ou mantenham algum vínculo de interação produtiva entre si.

CAPÍTULO II
ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 3º As ICTRNs poderão permitir o uso de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações a:

I - sociedades empresárias cujas atividades sejam voltadas para inovação tecnológica;

II - entidades de apoio; e

III - microempresas e empresas de pequeno porte incubadas.

§ 1º A permissão de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á por prazo determinado, nos termos de contratos e convênios específicos, desde que não haja prejuízo da atividade finalística da ICTRN envolvida, nem com ela conflite.

§ 2º A permissão de uso obedecerá às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados por regulamento do Órgão Público Superior ao qual a ICTRN estiver subordinada ou vinculada, observadas a disponibilidade da Instituição.

Art. 4º A Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Norte (FAPERN), nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 257, de 14 de novembro de 2003, e da Lei Estadual n.º 9.131, de 18 de setembro de 2008, fomentará a implantação e a consolidação de arranjos produtivos locais e parques tecnológicos com as seguintes finalidades:

I - expansão de investimentos em pesquisa científica e tecnológica no Estado do Rio Grande do Norte;

II - desenvolvimento tecnológico do Estado, mediante a incorporação de produtos, processos, serviços e métodos organizacionais que possuam caráter inovador;

III - aumento da competitividade da economia potiguar; e

IV - geração de negócios, trabalho e renda.

CAPÍTULO III
PARTICIPAÇÃO DAS ICTRNS NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 5º Para os fins desta Lei Complementar, são atribuições das ICTRNs:

I - contribuir para a consecução dos objetivos do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia (CONECIT), previstos na Lei Complementar Estadual n.º 118, de 30 de dezembro de 1993;

II - empreender medidas de proteção da propriedade intelectual e industrial das criações desenvolvidas na Instituição;

III - produzir e comercializar criação que importe o desenvolvimento social, econômico e tecnológico do Estado do Rio Grande do Norte;

IV - estabelecer as diretrizes da Instituição no que se refere ao incentivo à inovação e à proteção do resultado das pesquisas desenvolvidas; e

V - criar núcleo de inovação tecnológica próprio, com as seguintes competências administrativas básicas:

a) zelar pela promoção e desenvolvimento da política institucional de estímulo à inovação e à transferência de tecnologia;

b) manter a política institucional de estímulo à proteção das criações e do conhecimento inovador;

c) avaliar solicitação de criador independente para adoção de invenção pela ICTRN que integra; e

d) analisar, promover e acompanhar junto aos Órgãos Públicos competentes a proteção das criações desenvolvidas na ICTRN que integra; e

VI - conceder bolsas a profissionais, técnicos e estudantes de nível superior ou médio que exerçam atividades voltadas para inovação e para pesquisa científica e tecnológica, nos termos da Lei Estadual n.º 8.790, de 10 de janeiro de 2006.

Art. 6º Ficam autorizadas às ICTRNs a:

I - prestar atividades de gerenciamento e de acompanhamento de projetos em instituição pública ou privada, voltadas para inovação e para pesquisa científica e tecnológica, a depender de aprovação da Secretaria de Estado a qual a ICTRN esteja vinculada;

II - celebrar convênios, contratos ou atos negociais congêneres para pesquisa conjunta com sociedades empresárias, entidades ou órgãos públicos e instituições de ensino ou pesquisa privadas, nacionais ou estrangeiras, visando à inovação; e

III - celebrar contratos de transferência de tecnologia, desenvolvidas no âmbito da Instituição.

§ 1º Os contratos de transferência de tecnologia de que trata o inciso III, do **caput,** deste artigo, somente poderão ser celebrados a título não exclusivo, salvo com a autorização prévia do Plenário do CONECIT e mediante processo licitatório.

§ 2º Os contratos que formalizarem a transferência de tecnologia das ICTRNs, para fins de comercialização, deverão prever percentual dos ganhos econômicos auferidos pelo cessionário ou licenciado em favor da cedente ou licenciante.

§ 3º Os ganhos econômicos decorrentes da comercialização de que trata o § 2º deste artigo serão aplicados pela ICTRN exclusivamente na consecução de seus projetos de inovação e de pesquisa científica e tecnológica.

Art. 7º É dever de qualquer agente público, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 122, de 30 de junho de 1994, manter sigilo sobre qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades laborais, salvo mediante expressa autorização dos respectivos criadores, bem como das Entidades e dos Órgãos envolvidos no processo de criação.

Art. 8º As ICTRNs, por intermédio da Secretaria de Estado a qual estejam vinculadas, manterão a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico (SEDEC) e a FAPERN informadas quanto:

I - à política de propriedade intelectual e industrial da Instituição;

II - às criações desenvolvidas no âmbito da Instituição;

III - às proteções requeridas e concedidas; e

IV - aos contratos de transferência de tecnologia firmados.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo devem ser fornecidas de forma consolidada, em periodicidade anual, com vistas a sua divulgação institucional e avaliação de desempenho pelo CONECIT, ressalvadas as informações sigilosas.

CAPÍTULO IV
PARTICIPAÇÃO DO PESQUISADOR PÚBLICO E DO CRIADOR INDEPENDENTE NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 9º É assegurada ao pesquisador público participação mínima de um vinte avos e máxima de um terço nos ganhos econômicos auferidos pela ICTRN, resultantes de contratos de transferência de tecnologia da qual tenha sido criador, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei Federal n.º 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se ganho econômico qualquer modalidade de benefício financeiro resultante da exploração direta ou indireta da criação, deduzidas as despesas e encargos decorrentes da proteção da propriedade intelectual ou industrial.

§ 2º A participação a que se refere o **caput** deste artigo:

I - será outorgada em prazo não superior a um ano, após a realização da receita que lhe servir de base;

II - deverá ser partilhada pela ICTRN entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação; e

III - não se incorporará, a nenhum título, aos vencimentos do pesquisador público, nem servirá de referência como base de cálculo para concessão de qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

Art. 10. Os criadores independentes poderão requerer à ICTRN a adoção de criação da qual seja inventor, obtentor ou autor, devendo, para tanto, comprovar o depósito de pedido de registro ou de patente nos Órgãos Públicos competentes.

§ 1º Caberá ao núcleo de inovação tecnológica da ICTRN avaliar a criação, sua afinidade com a área de atuação da Instituição e o interesse em seu desenvolvimento, a fim de, no prazo de seis meses, informar ao criador independente a decisão quanto à adoção de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º A adoção de criação será efetivada mediante a celebração de contrato, que deverá prever a proporção dos ganhos econômicos a ser auferidos pelo criador independente e pela ICTRN em virtude da exploração industrial e comercial da criação adotada.

§ 3º O criador independente ficará desobrigado do compromisso se, decorrido o prazo de doze meses, a contar da data do protocolo da solicitação de adoção, a Instituição não tenha promovido qualquer das ações efetivas previstas neste artigo.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Estado deverá, observada a legislação pertinente, dar preferência à aquisição de produtos, processos, serviços e métodos organizacionais desenvolvidos com base nas disposições desta Lei Complementar.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2012, 191º da Independência e 124º da República.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ATA DA NONAGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA SEXAGÉSIMA LEGISLATURA.

Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze, pelas onze horas, sob a Presidência dos Excelentíssimos Senhores Deputados **POTI JÚNIOR, GEORGE SOARES** e **KELPS LIMA,** Secretariada pelos Excelentíssimos Senhores Deputados **RAIMUNDO FERNANDES** e **GEORGE SOARES,** presentes na Casa Excelentíssimos Senhores Deputados ANTÔNIO JÁCOME, DIBSON NASSER, EZEQUIEL FERREIRA, FÁBIO DANTAS, FERNANDO MINEIRO, GEORGE SOARES, GESANE MARINHO, GILSON MOURA, GUSTAVO CARVALHO, HERMANO MORAIS, JOSÉ DIAS, KELPS LIMA, MÁRCIA MAIA, POTI JÚNIOR, RAIMUNDO FERNANDES, TOMBA FARIAS, ausentes Excelentíssimos Senhores Deputados AGNELO ALVES(ausência justificada), GETÚLIO RÊGO, GUSTAVO FERNANDES, LARISSA ROSADO(ausência justificada), LEONARDO NOGUEIRA(ausência justificada), RICARDO MOTTA, VIVALDO COSTA e WALTER ALVES, havendo número legal a Sessão é aberta com a leitura da **ATA** da Sessão anterior, **APROVADA,** sem restrições. Do **EXPEDIENTE,** constou: Projeto de Lei da Deputada GESANE MARINHO que dispõe sobre a criação do Selo Amigo do Esporte para as empresas privadas do Estado do Rio Grande do Norte que contribuem com Projetos Desportivos e dá outras providências; Requerimento do Deputado GEORGE SOARES, encaminhando moção de congratulações ao professor da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte(UERN), Júlio Rezende, pela apresentação da Tese de Doutorado sobre Sustentabilidade na Economia do Petróleo no Rio Grande do Norte; Requerimento do Deputado KELPS LIMA, propondo a outorga da Medalha do Mérito Cultural "Luís da Câmara Cascudo" ao fotógrafo Canindé Soares; Requerimento do Deputado FERNANDO MINEIRO, sugerindo a antecipação do dia vinte e oito para vinte e seis do mês fluente, a realização de Audiência Pública para debater sobre o Piso Salarial dos Jornalistas do Rio Grande do Norte; Requerimento do Deputado ANTÔNIO JÁCOME, propondo a realização de Sessão Solene, no dia doze de dezembro, às quinze horas, para a entrega de Título de Cidadão Norte-rio-grandense aos Pastores Ozéias Moura de Paula e José Pedro Teixeira; dois Requerimentos da Deputada LARISSA ROSADO, solicitando à Secretaria de Infraestrutura o capeamento asfáltico no trecho que liga a RN-117 a BR-405, em Governador Dix-sept Rosado; e propondo ao Diretor do Instituto Técnico e Científico de Polícia do Rio Grande do Norte(ITEP/RN), a regularização da emissão de Registro Geral(RG) na Central do Cidadão, em Mossoró; três Requerimentos do Deputado LEONARDO NOGUEIRA, solicitando à Governadora a regulamentação de Projeto de Isenção de ICMS para compra de medicamentos pelos Municípios, conforme Convênio CONFAZ 87/2002; e a criação da Semana de Conscientização e Combate ao Bullying, nas Escolas do Estado do Rio Grande do Norte; e propondo à Defensoria Pública Estadual, a realização do Programa Defensoria Pública na Comunidade, em Caraúbas; três Requerimentos do Deputado DIBSON NASSER, solicitando à Secretaria de Educação, a reforma e reestruturação da Escola Estadual Sílvio Bezerra de Melo, no bairro Juscelino Kubitschek, em Currais Novos; a reestruturação da Escola Estadual Doutor Severiano, em Macaíba; e a recuperação das instalações físicas do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte; quatro Requerimentos do Deputado RICARDO MOTTA, propondo a concessão de Medalha do Mérito Cultural "Câmara Cascudo" ao doutor Jurandyr Navarro da Costa e a Professora Isaura Amélia de Sousa Rosado; a concessão de Medalha do Mérito Legislativo ao Procurador Geral de Justiça, Manoel Onofre de Souza Neto; e a concessão de Medalha do Mérito Social "Maria do Céu Fernandes", à advogada Margarida Araújo Seabra de Moura; cinco Requerimentos do Deputado EZEQUIEL FERREIRA, solicitando às Secretarias: de Assistência Social, a inclusão do Município de Jardim do Seridó no Programa de

Construção de Cisternas nas Comunidades Rurais; de Justiça e da Cidadania, urgência na disponibilidade de um carro pipa para atender Comunidades Rurais de Fernando Pedroza; de Saúde, a aquisição de uma ambulância para atender a Zona Rural de Poço Branco; de Educação, um ônibus Escolar para os alunos da Zona Rural de Poço Branco; e propondo ao Comitê Estadual para Ações Emergenciais de Combate aos Efeitos da Seca, a construção de Barragens Submersas no Município de Jardim de Angicos; Ofícios: nº 563/2012-GS, comunicando a celebração de Convênio entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico(SEDEC) e a Câmara de Dirigentes Lojistas de Natal(CDL/Natal), para o Liquida Natal/2012; nº 143/2012-CJAD-PGJA/RN, encaminhando Projeto de Lei que extingue a gratificação instituída pela Lei 6.376, de vinte e dois de janeiro de mil novecentos e noventa e quatro, alterada pela Lei 6.572, de vinte e sete de janeiro de mil novecentos e noventa e quatro; nºs 0562 e 0563/2012-SR Rio Grande do Norte-CEF, notificando a liberação de recursos financeiros referentes ao Contrato 0228655-33, destinados ao SES Mossoró, no valor de cento e sessenta e dois mil setecentos e cinquenta e seis reais e dois centavos; e referentes ao Contrato 0248464-42, destinados ao SES Macaíba, no valor de cento e dezessete mil quinhentos e oitenta e sete reais e seis centavos. Deputado GEORGE SOARES, no exercício da Presidência, deu ciência ao Plenário a respeito do Comunicado do Tribunal de Contas do Estado, informando a aposentadoria do Conselheiro Valério Mesquita, ato que tornou vago o referido cargo o qual vai ser preenchido por meio de indicação deste Poder Legislativo. O Deputado solicitou que os Líderes Partidários indicassem os nomes dos pré-candidatos ao pleito, em até cinco dias úteis. Deputado FÁBIO DANTAS, em Questão de Ordem, na condição de representante do PHS, apresentou Requerimento indicando o seu nome para o cargo. Havendo **ORADORES INSCRITOS,** com a palavra o Deputado GEORGE SOARES repercutiu artigo escrito pelo economista açuense, Antônio de Paula Batista, a respeito dos impactos negativos da seca no Nordeste. Associaram-se a preocupação a Deputada MÁRCIA MAIA, defendendo políticas públicas efetivas de enfrentamento aos efeitos da estiagem no Estado e tecendo críticas ao desativamento de Programas Sociais, considerando que tal atitude levou ao agravamento dos problemas sociais do homem do campo; Deputado TOMBA FARIAS, reconhecendo o sofrimento dos trabalhadores rurais com a gravidade da seca, fez apelo aos Governos Estadual e Federal para que agilizem as ações com o intuito de amenizar a aflição do homem do campo e conclamando a população no sentido de se conscientizar a respeito da necessidade de economizar água; e Deputado HERMANO MORAIS, demonstrando indignação com a falta de prioridade na implementação de ações de combate a estiagem. Retomando o pronunciamento o Orador ratificou a apresentação de sugestões a fim de contribuir com as ações de combate a seca. Concluindo, registrou as presenças, nas galerias, dos suplentes do concurso da polícia militar, do Vereador Pedro Henrique, de Pedra Grande; e do Vereador Evangelista, de Apodi. Com a palavra a Deputada GESANE MARINHO apresentou justificativa de Projeto de Lei da sua autoria que dispõe sobre a criação do Selo Amigo do Esporte para as empresas privadas do Estado do Rio Grande do Norte que contribuem com Projetos Desportivos e dá outras providências. A Deputada lamentou as dificuldades enfrentadas pelos desportistas do Estado, tendo em vista a falta de incentivo do Governo. Anunciada a **ORDEM DO DIA:** não houve proposições a apresentar nem matérias a deliberar. A Presidência anunciou para a pauta da próxima Sessão, as presentes matérias: Projeto de Resolução da Mesa Diretora que dispõe sobre a criação de efetivos para o Quadro de Pessoal da Fundação Djalma Marinho, fixando as suas respectivas atribuições e dá outras providências; Projeto de Resolução da Mesa Diretora que dispõe sobre a organização administrativa da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte e adota outras providências; Projeto de Resolução da Mesa Diretora que dispõe sobre o Quadro de Pessoal, Planejamento, Carreira, Cargos, as Classes de Cargos e as atribuições dos servidores da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte e dá outras providências; Projeto de Resolução da Mesa Diretora que dispõe sobre a alteração de

denominação de cargos previstos na Resolução 053/2009, do Quadro de Pessoal da Fundação Djalma Marinho; Projeto de Lei da Mesa Diretora que dispõe sobre a fixação de remuneração de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Fundação Djalma Marinho e dá outras providências; Projeto de Lei do Deputado HERMANO MORAIS, reconhecendo como de Utilidade Pública a Unidade de Transporte e Serviços Especializados em Saúde(UNITRAS), com sede e foro em Parnamirim; Requerimento do Deputado ANTÔNIO JÁCOME, propondo a realização de Sessão Solene em homenagem aos oitenta anos da Igreja de Cristo no Estado do Rio Grande do Norte. Facultada a palavra às **LIDERANÇAS** e às Comunicações **PARLAMENTARES,** não houve pronunciamentos. Nada mais havendo a tratar a Presidência encerrou a Sessão anunciando que compareceram dezesseis Senhores Parlamentares convocando Outra Ordinária, para terça-feira, à hora Regimental. A presente Ata foi lavrada por Francisca Elizabete Xavier Freire, Assistente Parlamentar - PL 02, matrícula 67.048-0, que, após lida e aprovada, será assinada pelos Excelentíssimos Senhores Presidente e Secretários.

Sede da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, Palácio **"José Augusto",** em Natal, 4 de dezembro de 2012.

Presidente

1º Secretário **2º Secretário**

ATOS ADMINISTRATIVOS

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ATO Nº 006, DE 2012

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 71, X, e 303, §2º, do Regimento Interno (Resolução n.º 046, de 14 de dezembro de 1990),

FAÇO SABER que, em face da vacância do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – devidamente cientificada por esta Presidência – e por se tratar de vaga a ser preenchida por indicação desta Assembleia, dando continuidade ao procedimento de escolha, em conformidade com o preconizado pelo artigo 303 do Regimento Interno, as bancadas do **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB)** e do **PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS),** indicaram o nome do Deputado **FÁBIO DANTAS**; e as bancadas do **PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB)** e do **PARTIDO DA REPÚBLICA (PR),** indicaram o nome do Deputado **POTI JÚNIOR,** para concorrerem à eleição destinada ao preenchimento do mencionado cargo.

Realizadas as indicações, ficam convocados os Excelentíssimos Senhores Deputados para uma Sessão Extraordinária, visando a eleição dos candidatos supra, a realizar-se no dia 05 de dezembro do corrente ano.

PUBLIQUE-SE no Diário Oficial do Estado.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 30 de novembro de 2012.

Deputado **RICARDO MOTTA**
Presidente

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXTRATO DO QUINTO ADITIVO AO CONTRATO Nº 10-A/2008. PROCESSO ADMINSITRATIVO Nº 1126/2007

CONTRATANTES: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte e Tress – Terceirização e Locação de Mão de Obra LTDA

OBJETIVOS: Prestação de serviços de limpeza, higiene e conservação.

FUNDAMENTAÇÃO: Artigo 57, inciso II.

VALOR MENSAL: R$ 56.607,21 (cinquenta e seis mil seiscentos e sete reais e vinte e um centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Elemento de Despesa – 3390-39 – Fonte de Recurso – 100 – Projeto Atividade - 20010

Vigência- O presente aditivo prorroga a vigência do contrato por 05(cinco) meses, com início em 01 de janeiro de 2013 e término em 31 de maio de 2013.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 29 de novembro de 2012.

CONCEDENTE: Assembleia Legislativa do RN – Deputado POTI JÚNIOR - 1º Secretário

CONVENENTE: Tress – Terceirização e Locação de Mão de Obra LTDA – Sr. Ivanilto Guilhermino da Silva – sócio-administrador

TESTEMUNHAS:Maria Geilza de Medeiros–CPF302.989.204-25
Ednaldo Cortez Rocha Siqueira-CPF 365.900.294-15.

ATO HOMOLOGATÓRIO 2012

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA** a prorrogação através do quinto termo aditivo ao contrato de prestação de serviços entre a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte e a empresa TRESS – TERCEIRIZAÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, portadora do CNPJ Nº. 24.217.010/000.1-41, constante do Processo Nº. 1126/2007. tudo fulcrado no que dispõe o art. 57, II da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 28 de novembro de 2012.

Deputado POTI JÚNIOR
Primeiro Secretário

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
FUNDAÇÃO DJALMA MARINHO

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE N.º 050/2009 DE administração e gerenciamento no abastecimento de combustíveis EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, EM REDE ESPECIALIZADA DE SERVIÇOS, COM TECNOLOGIA DE CARTÃO, EM CARÁTER CONTÍNUO E ININTERRUPTO, PARA AS VIATURAS PERTECENTES E LOCADAS

PROCESSO: 017/2009

CONTRATANTES: Fundação Djalma Marinho e Petrocard Administradora de Crédito LTDA.

OBJETIVO: Administração e Gerenciamento no Abastecimento de Combustíveis em todo território Nacional, em rede especializada de serviços, com tecnologia de cartão, em caráter contínuo e ininterrupto, para viaturas pertencentes ou locadas.

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 57, II, c/c art. 65, II, “d” da Lei 8.666/93, com suas alterações posteriores.

VIGÊNCIA: de 01 de Dezembro de 2012 à 30 de Novembro de 2013.

Fundação Djalma Marinho em Natal, 29 de Novembro de 2012.

Testemunhas: Priscila da Escóssia Pegado Silva. CPF/MF: 009.564.394-03
Marcílio de Morais Dantas Júnior. CPF/MF: 068.815.764-55

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ATO Nº 894, de 2012
DA MESA

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 1694/2012-PL,

R E S O L V E:

EXONERAR a pedido, JADSON DA SILVA FLORENCIO do cargo em comissão de Assistente Político 3, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, a partir desta data.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de dezembro de 2012.

Deputado– RICARDO MOTTA - Presidente

Deputada– GUSTAVO CARVALHO - 1º Vice-Presidente

Deputado– LEONARDO NOGUEIRA - 2º Vice-Presidente

Deputado– POTI JÚNIOR - 1º Secretário

Deputado– RAIMUNDO FERNANDES - 3º Secretário

Deputado– DIBSON NASSER - 4º Secretário